



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 01-14

Fornecedor: AUTO PARANA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP

EMENTA: Auto de infração. Ação Integrada Vitrine Legal. Precificação. Fiscalização de oferta de produtos em vitrines. Infração a Lei 8.078/90 e ao Decreto 5.903/06. Cobrança de preço diferenciado para o pagamento com cartão. Infração ao art. 39, V e X e art. 51, X e XII da Lei 8.078/90. Precedentes do STJ e Nota Técnica do MJ. Auto julgado subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal nº 2.181/97, proveniente da ação integrada Vitrine Legal, em face do fornecedor **AUTO PARANA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA EPP**, nome fantasia **Mattos Calçados**, inscrita no CNPJ 12.796.621/0001-02, localizada na Av. Coronel Carneiro Júnior, nº 333, Centro, Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Conforme se depreende da leitura do Auto de Infração (fls.02-03), no momento da fiscalização, o fornecedor incorreu nas **seguintes infrações**:

- a) Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto. Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "a")
- b) Apresentar na exposição do preço letras e fundo em cores diferentes. Infração ao art. 9º, inciso II do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "b")
- c) Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados na apresentação dos preços. Infração ao art. 9º, inciso III do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra "c")



- d) Utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere. Infração ao art. 9º, inciso VI do Decreto 5.903/06. (Item 1, letra “d”)
- e) Não praticar corretamente as modalidades de preço à vista (valor total no débito, 1x no crédito, cheque, e dinheiro). Infração aos art. 39, V e X; art. 51, incisos, X e XII da Lei 8.078/90. (Item 2)
- f) Não ostentar no produto/serviço informação sobre o preço à vista. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, caput do Decreto 5.903/06. (Item 3)
- g) Não utilizar informação sobre o preço, que possa ser compreendida facilmente pelo consumidor, sem a necessidade de interpretação ou de cálculo. Infração ao art. 31 da 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto 5.903/06. (Item 5)
- h) Não utilizar informação precisa, ou seja, exata e visualmente ligada ao produto a que se refere, sem embaraço físico ou virtual. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso III do Decreto 5.903/06. (Item 6)
- i) Não utilizar informação de preço de forma ostensiva, ou seja, de fácil percepção. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto 5.903/06. (Item 7)
- j) Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço. Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97. (Item 12.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fl. 02), apresentou defesa, alegando que a empresa não foi comunicada previamente sobre a ação; que não houve prejuízo ao consumidor; e que a as exposição das mercadorias estavam afixadas de forma correta nas vitrines, requerendo ao final pela improcedência e arquivamento do processo.



É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constante do presente auto de infração demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor):

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

.....

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)*

....

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**

.....

X - **eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)**

.....

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

.....

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - **permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;**

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação**, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;



**Decreto 5.903/06** (Regulamenta a Lei 10.962/04 – Lei de Precificação):

Art. 2º Os **preços** de produtos e serviços **deverão ser informados adequadamente**, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;

II - clareza, a informação que pode ser entendida de **imediate e com facilidade pelo consumidor**, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e **sem a necessidade de qualquer interpretação** ou cálculo;

III - precisão, a **informação que seja exata**, definida e que esteja física ou **visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico** ou visual interposto;

IV - ostensividade, a **informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação**; e

V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

.....

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado **discriminando-se o total à vista**.

....

Art. 4º Os **preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores** enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, **em vitrines** e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a **etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor**, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

.....

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.



§ 1º *A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.*

.....

Art. 9º *Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:*

*I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;*

*II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;*

*III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;*

*IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;*

*V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;*

*VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;*

*VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e*

*VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.*

....

### **Decreto 2181/97 (Regulamenta CDC)**

Art. 13. *Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):*

*I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;*

....

No momento da fiscalização, conforme apontamentos do auto de fls. 02-03, a vitrine do estabelecimento não apresentava as informações sobre o preço das mercadorias de acordo com as exigências legais.

Por seu turno, em sua defesa o fornecedor apenas informa que “algumas etiquetas e preços caíram dos mostruários”, e que a “fiscalização ocorreu no momento da troca de manequins”.



Sobre este ponto destacamos que, a situação de rearranjo limpeza ou troca de manequim, não afasta a obrigação de manter as informações sobre o preço do produto expostos disponíveis para a consulta do consumidor, nos moldes do art. 4º do Decreto 5.903/06:

*Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.*

*Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.*

No mais, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova capaz de afastar a incidência das normas infringidas, todas devidamente descritas e apontadas no auto de infração, no momento da ação do Procon.

Registro ainda que, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor e não se confundem com reclamação individual, conforme preconizado pelo art. 33 do Decreto nº 2.181/97.

Dessa forma, as ações de fiscalização do Procon tem por objeto a proteção coletiva do consumidor.

No caso dos autos, verifica-se ainda tratar-se da ação integrada "Vitrine Legal", ação que atingiu todo o Estado.

Isso posto, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

*Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)*

.....

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

*I - multa;*

.....



Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....  
Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

#### 1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do **Item 1, letra “a”** “*Não utilizar letras com tamanho uniforme que facilite a percepção da informação sobre o preço do produto.*” Infração ao art. 9º, inciso I do Decreto 5.903/06.

1.2. Quanto à infração do **Item 1, letra “b”**, “*Apresentar na exposição do preço letras e fundo em cores diferentes.*” Infração ao art. 9º, inciso II do Decreto 5.903/06.

1.3. Quanto à infração do **item 1, letra “c”**, “*Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados na apresentação dos preços.*” Infração ao art. 9º, inciso III do Decreto 5.903/06.

1.4. Quanto à infração do **item 1, letra “d”**, “*Utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere.*” Infração ao art. 9º, inciso VI do Decreto 5.903/06.

1.5. Quanto à infração do **item 2**, “*Não praticar corretamente as modalidades de preço à vista (valor total no débito, 1x no crédito, cheque, e dinheiro).*” Infração aos art. 39, V e X; art. 51, incisos, X e XII da Lei 8.078/90.



1.6. Quanto à infração do **item 3**, “*Não ostentar no produto/serviço informação sobre o preço à vista.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 3º, caput do Decreto 5.903/06.

1.7. Quanto à infração do **item 5**, “*Não utilizar informação sobre o preço, que possa ser compreendida facilmente pelo consumidor, sem a necessidade de interpretação ou de cálculo.*” Infração ao art. 31 da 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso II do Decreto 5.903/06.

1.8. Quanto à infração do **item 6**, “*Não utilizar informação precisa, ou seja, exata e visualmente ligada ao produto a que se refere, sem embaraço físico ou virtual.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso III do Decreto 5.903/06.

1.9. Quanto à infração do **item 7**, “*Não utilizar informação de preço de forma ostensiva, ou seja, de fácil percepção.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90, c/c art. 2º, § 1º, inciso IV, do Decreto 5.903/06.

1.10. Quanto à infração do **item 12**, “*Não ostentar no produto ou serviço a informação sobre o preço a vista do produto, sendo necessária a intervenção do comerciante para indicar o preço.*” Infração ao art. 31 da Lei 8.078/90 c/c art. 4º, 5º, e 8º, § 1º do Decreto nº 5.903/06, e art. 13, I do Decreto nº 2181/97.

Em todos os casos acima, o infrator se sujeita as penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, **aplico à infratora pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS FONSECA MARQUES. Se impresso, para conferência acesse o site <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/AutoParana0114.pdf>





Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) **gravidade da infração**, (2) **vantagem auferida** e (3) **condição econômica do infrator**.

**Gravidade da infração** (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou o art. 31; art. 39, V e X; art. 51, X e XII, da Lei 8.078/90; art. 2º, § 1º, incisos II, III e IV; art. 3º, art. 4º, 5º, 8º § 1º e art. 9º, incisos I, II, III e VI, do Decreto nº 5.903/06; e art. 13, inciso I do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo III” de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso I, nº 1, e inciso III, nºs 19, 23, e 29, c/c art. 61, da Resolução PGJ nº 11/2011.

**Vantagem auferida.** Considerando a ausência de provas nos autos quanto à vantagem auferida pelo fornecedor, considero-a não apurada ou não auferida, aplicando o fator “1” de cálculo (art. 62, alínea “a”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

**Condição econômica do infrator.** Considerando as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do estabelecimento, arbitro para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) referente a faixa de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, conforme planilha de cálculo em anexo, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de **R\$ 2.940,00** (dois mil novecentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator (fls. 11), **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de **R\$ 2.450,00** (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/11.



Considerando finalmente, que o fornecedor cometeu múltiplas infrações, caracterizando **curso de práticas** infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo a multa, em **definitivo**, no valor de **R\$ 3.266,66** (três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Isso posto, determino:

a) A **intimação** do infrator na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprezada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o Infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 16 de Dezembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 28/03/2016.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=6544>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/AutoParana0114.pdf>